

O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*: reflexões jurídicas, repercussão midiática e a violação ao sistema processual penal brasileiro

Luma Janayna Bernardo Ferreira da Silva
Graduanda em Direito pela Universidade Iguazu Campus V

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo
Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem pela UENF. Pós-graduada em Direito Penal, Processual Penal e Direito Educacional. Advogada, pesquisadora e professora universitária na Universidade Iguazu Campus V e na Faculdade de Direito de Pádua.

Resumo

O Supremo Tribunal Federal instaurou, de ofício, o inquérito nº 4.781/DF, conhecido como inquérito das “*fake news*”. O inquérito tinha como intuito investigar os crimes de ódio cometidos através das redes sociais de comunicação, sendo que as supostas vítimas de tais delitos eram os próprios ministros do STF. Nesta pesquisa estão abordados os conceitos essenciais de *fake news*, para a compreensão integral do fenômeno, notícias falsas usadas de modo deliberado para enganar os comunicadores. Essa decisão trouxe debate jurídico no Brasil e, de modo geral, chamou a atenção da sociedade, tornando-o o centro das notícias nacionais. Este artigo é fruto do trabalho de conclusão de curso e tem como propósito examinar o inquérito das fake news e a violação ao sistema acusatório. Para esta pesquisa foi utilizada a metodologia qualitativa fundamentada em livros doutrinários de direito constitucional, processual penal, artigos jurídicos, sites de notícias, reportagens e livros especializados em *fake news*.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Inquérito; *fake news*, sistema acusatório.

Abstract

The Federal Supreme Court officially opened inquiry No. 4,781/DF, known as the “fake news” inquiry. The inquiry was intended to investigate hate crimes committed through social communication networks, and the alleged victims of such crimes were the STF ministers themselves. This research addresses the essential concepts of fake news, for the full understanding of the phenomenon, false news deliberately used to deceive communicators. This decision brought legal debate in Brazil and, in general, attracted society's attention, making it the center of national news. This article is the result of the course conclusion work and aims to examine the investigation of fake news and the violation of the accusatory system. For this research, a qualitative methodology based on doctrinal books on constitutional law, criminal procedure, legal articles, news sites, reports and books specialized in fake news was used.

Keywords: Federal Supreme Court; Survey; fake news, accusatory system.

Considerações iniciais

Em 14 de março de 2019, por meio da portaria GP nº 69, foi instaurando o inquérito nº 4.781/DF do Supremo Tribunal Federal, também conhecido como inquérito das *fake News*, instaurado pelo Ministro Dias Toffoli, naquele momento Presidente do STF. A portaria determinava, *ex officio*, a instauração de inquérito com objetivo de investigar as

notícias falsas (*fake news*), ameaças, denúncias caluniosas feitas contra o Supremo Tribunal Federal e familiares.

Este artigo discorre sobre o inquérito das *fake news* e sua repercussão midiática, o conceito e origem do termo *fake news*. Com a globalização e o advento da internet, as tecnologias de informação e comunicação tornaram-se cada vez mais acessíveis e mais modernas. Diante disso, colocamo-nos de frente com a disseminação de notícias, a qual, os crimes de ódio vêm se propagando e aumentando de forma significativa nos meios digitais, tais como as redes sociais. A internet integra, na atualidade, um espaço de privilégio para o acréscimo da disseminação de *fake news*, em velocidade nunca antes vista na história da humanidade. A partir das reflexões preliminares, *fake news* podem ser notícias falsas, criadas com o intuito de moldar a opinião pública sobre determinado assunto ou causar danos a determinados sujeitos.

A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal também será abordada, unindo tal competência com as decisões da Suprema Corte no inquérito das *fake news* e como os ataques aos Ministros do STF e aos seus familiares causam implicações jurídicas e políticas; bem como a análise das concepções teóricas sobre o sistema processual acusatório.

1. O inquérito das *fake news* e sua repercussão midiática

Com a globalização e o advento da internet, as tecnologias de informação e comunicação tornaram-se cada vez mais acessíveis e mais modernas. Carneiro (2018) explica que equipamentos e sistemas modernos, também podem gerar problemas, em especial no que tangem à circulação de informações no meio digital. A internet integra, na atualidade, um espaço de privilégio para o acréscimo da disseminação de *fake news*, em velocidade nunca antes vista na história da humanidade.

Segundo Mans (2018), a produção e circulação de informações estão constantemente sendo colocadas em xeque em um ambiente no qual parece não haver mais qualquer autoridade estabelecida, isto é, no qual qualquer um pode dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto da maneira que bem entender. Em suma, pode vir de qualquer fonte e sem nenhum critério, com iminente possibilidade de se espalhar, com poder de manipulação das emoções e influência destrutiva e determinante na população, capaz talvez de definir os rumos das democracias contemporâneas.

O termo *fake news* é uma expressão com crescente relevância nos últimos anos e tem sido usada com tanta frequência, que a editora britânica Collins a escolheu como a “palavra

do ano” de 2017 (BBC, 2017). Segundo definição do dicionário trata-se de “*false and sometimes sensationalist information presented as fact and published and spread on the internet*”, de acordo com a tradução para a língua portuguesa são “informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, disseminadas como se fossem notícias verdadeiras” (COLLIN DICTIONARY, 2017, s/p, tradução nossa).

Refere-se, de modo que, concisamente, as mentiras apresentadas como notícias, ou seja, falsidades formatadas e feitas para circularem de forma que o ouvinte possa interpretá-las como verdadeiras (MUSTAFARAJ & METAXAS; ROCHLIN, 2017).

Corroborar Carneiro (2018) que seriam notícias sensacionalistas, exageradas ou claramente falsas para chamar a atenção. Apesar da sátira ou paródia, por possuir a intenção de ludibriar o leitor com manchetes atraentes para aumentar o número de leitores, compartilhamento e taxas de clique na Internet.

O professor e jornalista português João Paulo Meneses (2018) em seu artigo “Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das *fake news*”, elaborou um conceito próprio do fenómeno, leciona sobre:

Fake News são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes (MENESES, 2018, p. 40)

Ainda apresenta diferentes definições de *fake news* encontradas na literatura especializada (Meneses, 2018), de acordo com Reilly, seriam informações com várias vertentes apresentadas como reais, entretando, claramente falsas, fabricadas, e com isso, chegam ao ponto de não corresponderem à realidade, além do mais, são meios de enganar ou confundir um alvo (REILLY, 2018, APUD MENESES, 2018, p. 49). Em contrapartida, para Torres et. Al., a *fake news* passou por transformação e sendo conhecida atualmente como histórias enganosas, sendo espalhadas de forma maliciosa por fontes duvidosas (TORRES ET. AL., 2018, APUD MENESES, 2018, p. 49). Ainda, para os autores Klein e Wueller, as *fake news* são invenções, manipuladas para que pareçam notícias jornalísticas verídicas, sendo facilmente espalhadas online para um alcance maior de telespectadores, estes são mais propensos a acreditar nas ficções. Alude ainda, que são falsas, normalmente sensacionalistas, informação disseminada com pretensão de simular um noticiário. A publicação online de informações falsas de forma intencional ou sabida (KLEIN E WUELLER, 2017, APUD MENESES, 2018, p. 49).



Percebe-se que pelos conceitos apresentados, há uma dificuldade na definição do termo *fake news* pela literatura especializada. A definição proposta por Meneses, fez por ampliar a definição do termo, englobando não somente os textos, mas também vídeos, memes e imagens compartilhadas. Restringindo também, ao fenômeno, à esfera da Internet e estabeleceu a necessidade do dolo (ALVES e MACIEL, 2020).

Apesar de sua tradução literal ser notícias falsas, o termo não se restringe somente a isto. Segundo o jornalista, professor da PUC-SP e cientista político, Leonardo Sakamoto, considera o tema amplo e ambíguo:

‘Notícias Falsas’ é um conceito bastante aberto e inclusive para os estudiosos de mídia. O que é uma notícia falsa? Muita gente acha que é uma incongruência chamar de notícia, que é um fato verdadeiro, que tá sendo baseado em fatos reais, [...] chamar um fato verdadeiro de falso. Têm uns que preferem os termos notícia fraudulenta, desinformação, outros termos que mostrem que a propagação de um conteúdo que é produzido no formato e com estrutura de uma notícia tradicional, como as pessoas esperam que sejam uma notícia tradicional, só que ao contrário [...]. (SAKAMOTO, 2018 a, s/p). Gifo do autor

Corroborando Carneiro (2018, s/p) com essa complexidade no termo e na sua conceitualização:

A necessidade de definir corretamente o termo é de extrema importância para que a legislação traga uma clareza que seja capaz de identificar de forma inequívoca o problema, de uma forma que não permita seu uso distorcido por pessoas mal-intencionadas e ao mesmo tempo não coloque em risco algumas conquistas democráticas como as liberdades de imprensa e de opinião, sob pretexto de tutelar a verdade como em uma espécie de censura prévia.

Questiona-se sobre a origem da *fake news* mas, é certo que sempre existiram, não sendo nada de novo. Segundo o historiador Robert Darnton, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, as Fake News não são um fenômeno moderno, elas existem desde o século VI.

As notícias falsas sempre existiram. Procípio foi um historiador bizantino famoso por escrever histórias do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado “Anekdotá”, e ali ele espalhou “*fake news*”, arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Contudo, pode-se levar em consideração quando o termo *fake news* tornou-se um destaque midiático e popular, quando este foi amplamente usado por Donald Trump durante a campanha para a presidência dos Estados Unidos da América, principalmente, para referir-se a notícias negativas sobre ele, o termo fake news tornou-se um fenômeno mundial

(ALVES e MACIEL, 2020, s/p). Na época, a candidata democrata Hillary Clinton foi alvo de inúmeros conteúdos falsos compartilhados por apoiadores de Donal Trump.

Guimarães e Silva (2019) elucidam que nos últimos anos o termo *fake news* foi uma expressão que encabeçou notícias de grande relevância destes anos, possibilitou-se que houvesse uma profunda modificação nos meios digitais e, de modo indireto, no mundo. Apresenta-se como releitura do antigo fenômeno social a “mentira”, modificado, visto que se adaptou as mudanças sociotecnológicas do século XXI. Manifestadas no passado por escrito, ou pela oralidade, atualmente disseminam-se por meio da internet, em especial, pelas redes sociais, que são meios de comunicação com polos de informação descentralizados.

Chiara Spadaccini de Teffé e Carlos Affonso Pereira de Souza (2019, p. 542) esclarecem sobre a disseminação de *Fake News*:

A divulgação de informações falsas ou distorcidas não é um problema novo, mas a disseminação em massa desse conteúdo através da Internet e seu impacto na política vêm chamando atenção. Após 2016, com as diversas notícias falsas divulgadas durante as eleições norte-americanas e as discussões sobre o referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, verificou-se a emergência de se entender o que seriam as chamadas *fake news* e como elas poderiam ser combatidas sem se prejudicar as liberdades fundamentais e a diversidade de opiniões.

Um dos exemplos mais notórios da disseminação de *fake news* ocorreu, no ano de 2017, nos Estados Unidos da América.

[...] A 20th Century Fox trabalhou com uma editora de notícias falsas para criar cinco sites, com nomes como o houston leader, que foram projetados para imitar fontes tradicionais de notícias online. Os sites publicaram artigos com informações falsas sobre figuras públicas proeminentes (ex: Lady Gaga e o Presidente Donald J. Trump) e temas polêmicos de interesse público (ex: saúde mental e vacinação) e foram amplamente divulgados via facebook. Em meados de fevereiro de 2017, foi descoberto (com fortes críticas populares) que a 20th Century Fox orquestrou a criação dessas publicações falsas em um esforço para divulgar o longa-metragem da fox ‘a cure for wellness’, incluindo referências ao enredo filme e hashtags promocionais, tais como #cureforwellness nos artigos (KLEIN; WUELLER, 2017, tradução nossa)

Pelo exposto acima, verifica-se que, segundo o lecionado pelos especialistas no assunto, que o termo é complexo, sendo uma dessiminação de notícias de caráter falso, que são incontavelmente divulgadas através dos meios midiáticos e, em grande escala, pelos meios digitais. Ademais, sabe-se que está há anos inserido na sociedade, desde seus primórdios.

Observou-se que o termo *fake news* trata-se de notícias falsas que são propagadas em alta escala através dos diversos meios de comunicação, principalmente a Internet. Propagando-se de forma considerável entre os grupos de pessoas, visto que uma expressiva parcela da sociedade compartilha informações nas redes sociais sem examinar a procedência das notícias compartilhadas (LARA e ANDRADE, 2021, s/p).

Nesse sentido, a *fake news* tem sido usada como arma de disseminação de notícias fraudulentas sobre pessoas ou coisas, tais notícias tem por intuito trazer caos e espalhar falsas informações. Sendo sempre acompanhada do discurso de ódio, ou até mesmo de ameaças a integridade física ou moral de outrem, portanto, entende-se necessário para compreender os motivos que ensejaram o surgimento do Inquérito das Fake News, compreender o que seria a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição da República de 1988 como um direito inerente ao cidadão. Pois, usam-se do discurso de liberdade de expressão para espalhar ainda mais a desinformação.

A Constituição assegurou a liberdade de expressão em seu artigo 5º, destinado aos direitos individuais e coletivos. Dispõe o artigo *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (VADE MECUM SARAIVA, 2020, p. 44).

Sobre o assunto, assevera Fernanda Carolina Torres (2013, p. 62).

[...] as liberdades comunicativas não se restringem a viabilizar a participação política da população, mas também tornam possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação etc. Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

Decerto, o direito à liberdade de expressão do pensamento advém do declínio do regime militar, desse modo, conferindo especial tratamento ao Estado Democrático de Direito, assegurando-se um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Sendo pois, um dos alicerces do regime democrático (MEYER-PFLUG, 2017, p. 72).

Segundo Mendes e Branco (2018), “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.

Assim, entende-se que a liberdade de expressão, quando não existir conflitos com outros direitos ou valores constitucionais, abrange toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, atingindo interesse público, ou não de importância e de valor. Contudo, não abrange a violência, pois toda manifestação de opinião exerce impacto sobre aquele a quem se direciona (MENDES; BRANCO, 2018).

Portanto, a criação ou transmissão de conteúdos fraudulentos, contribuem para a construção da narrativa sobre o conteúdo compartilhado. Assim, há uma inversão da liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal. Enfatiza, Sousa (1984): “toda a liberdade tem limites lógicos, isto é, consubstanciais ao próprio conceito de liberdade”.

Compreende-se como requisito, para que determinada ação encontre proteção na liberdade de expressão, se o exercício desta não cause prejuízo a ninguém, em nenhum de seus direitos (TAVARES, 2020).

Archibald Cox (1981), em sua obra específica acerca do tema liberdade de expressão, conclui que a liberdade de expressão não pode ser absoluta, pois acarretaria conflitos entre os interesses públicos e privados. Dispõe que:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentabilidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. (s/p)

Diante deste cenário, *fake news*, trata-se de um fenômeno consolidado que se verifica em todo o planeta, notoriamente uma disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias falsas com o intuito de atrair a atenção para a desinformação espalhada ou obter vantagem política ou econômica.

Segundo Adib Abdouni (2021) a *fake news* é um devastador míssil arremessado na Constituição Federal, que atinge diretamente os direitos e garantias fundamentais, vem revestido numa falsa blindagem de censura que jamais terá a proteção da trincheira do postulado princípio constitucional da liberdade de expressão.

O inquérito das *Fake News* surge diante das notícias falsas e ataques de ódio contra os Ministros da Corte. O ministro Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal,

determinou a instauração, de ofício, de investigação sobre ataques sofridos pela Corte, por uma rede de fake news que contaria com a participação organizada de uma série de empresários, políticos e ativistas de redes sociais. (CONJUR, 2019). Tais ataques, em diversas situações, têm por objetivo reverter, manipular ou propagar algo falso sobre o STF e seus Ministros.

Com base no que foi expressado anteriormente, Cox (1981, s/p), ressalta que:

Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada.

Os ataques aos membros do STF possuem as características da dessinformação através da manipulação em massa, tendo o potencial de levar o leitor ao erro, ao corromper informações verídicas, promover boatos, caluniar e atingir a honra de alvos políticos, estas ações, são calculadas e estruturadas para tais objetivos – rápida disseminação para atingir um grande número de pessoas (BUSSULAR, 2018).

As investigações que ensejaram a apuração aos ataques à corte, serão analisadas nos próximos capítulos deste artigo.

O Inquérito n. 4.781/STF, tornou-se um meio de exploração midiática perante todo o país, pois este, foi instaurado durante um momento delicado do país, o qual se exteriorizava os conflitos interno entre os três poderes – Judiciário, Executivo e Legislativo.

O professor Dr. Adib Abdouni em seu livro “*Fake news*: e os limites da liberdade de expressão” afirma que:

Foi com base nesse tipo de mentiras que Trump e seus seguidores deram novo impulso às *fake news*. Isso foi possível graças a uma combinação de novos fatores, tais como a internet e os aplicativos que se utilizam da rede mundial, como o *Facebook* e o *Twitter*. Tudo isso sob uma nova faceta das notícias, agora transformadas em **negócios**. Para Trump, as *fake news* proporcionavam ganho político, mas para milhares de profissionais da mídia ou curiosos espertos (e não experts), as *fake news* também se tornaram um **milionária fonte de rendimentos**. (Grifos nossos – ABDOUNI, 2021, p. 119)

Percebe-se que o autor entende que a exploração da *fake news* e de tudo o que envolve o problema, tem relação com ter tornado-se uma fonte milionária de rendimentos. Sendo

que, a lógica perversa mostra que, quanto mais esdrúxulas as notícias, mais visualizadas são e, dessa forma, mais faturamente geram. Abdouni (2021, p.120) afirma, ainda que, “Esse círculo vicioso transformou as mentiras em dólares. Quanto mais mentiras, mais dólares.”

O Supremo se vendo protagonista midiático, devido ao caráter paradigmático de suas decisões para o campo jurídico e social, dado seu caráter de guardião da Constituição Federal. Embora, não vinculado ao Poder Legislativo, a Corte, tem se adiantado no debate e pautado várias questões sociais.

Nesse contexto, Falcão e Oliveira (2013, p.1) afirmam:

As relações entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a sociedade têm se intensificado à medida que o tribunal passa a decidir cada vez mais sobre questões relevantes ao dia a dia dos cidadãos. Com a criação da TV Justiça e a expansão das redes sociais, a garantia das liberdades de expressão e de informação e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intensificaram-se o interesse e o conhecimento de segmentos da população acerca do STF, assim como a presença deste na mídia.

Segundo Rodrigues (2020, p. 6), é de suma importância compreender o atual momento institucional vivido pelo Supremo, que pode ser considerado o epicentro de diversas polêmicas jurídico-políticas, razão esta, que à Corte e seus ministros passaram a estar cada vez mais presentes na mídia brasileira, na qual se incluem televisão, sites, jornais e redes sociais, chamando a atenção de grande parte da população que agora busca entender a atuação desse órgão tão politicamente importante para o país.

Com efeito, a Corte deixou de existir no relativo ostracismo que historicamente sempre habitou para se tornar objeto do mais intenso interesse social e midiático (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013).

A sociedade passou a relacionar-se, também, pelo ambiente cibernético. O surgimento da tecnologia e o nascer das redes sociais, fez com que a sociedade interagisse por meio de telas, transformando as relações sociais. O seu uso amplia o contato e produz um universo igualitário (REUERO, 2009).

Assim, Victor (2020) afirma que a imprensa deverá garantir a informação, frizando a imparcialidade e, de suma importância, transparecer a verdade. Sendo um meio de expressar ideias, questionamentos e críticas à sociedade, buscando o progresso e a renovação no campo político e social. Corrobora ainda, que o jornalista procura ter credibilidade e ser instantâneo em suas publicações.

O que não vem acontecendo, decerto que a *fake news* gera lucro e cliques, o que fez com que os meios de comunicação explorasse esse tipo de notícia. Afinal, a força com que

as *fake news* se difundem e alcançam usuários é muito maior do que a verdade e os fatos, como suscita Campos Mello na obra:

Como sabemos, *fake news* circulam com muito mais velocidade que as notícias verdadeiras. Segundo um estudo do Massachusetts Institute of Technology, notícias falsas têm probabilidade 70% maior de serem retuitadas do que as verdadeiras. E as notícias verdadeiras levam seis vezes mais tempo que as *fakes news* para atingir o número-padrão de 1500 pessoas. Ou seja, desmentir notícias falsas é enxugar gelo (CAMPOS MELLO, 2020, p. 239).

Os produtores de notícias falsas se aproveitam da ingenuidade e falta de autocrítica e checagem de tais informações por parte dos leitores. Veja-se:

À custa dessa ingenuidade, produtores de **notícias falsas** têm lucrado grandes cifras em apenas alguns meses. De uma maneira muito simples, eles só precisam incorporar plug-ins de propaganda à programação do seu site. Conforme a audiência no site aumenta, maior será sua arrecadação. A disseminação dessas notícias é feita pelas redes sociais, por anúncios pagos, pessoas, *bots* e perfis falsos. Hoje, considera-se que o Whatsapp deve ser a mais problemática das redes sociais quando se fala em desinformação. Quando as mensagens circulam diretamente entre pessoas, e não num ciberespaço público, não existe um regulador dessas mensagens que possa classificar o que é verdadeiro ou não (SOUZA, 2018, s/p)

Assim, tendo como referência duas narrativas estruturantes que os sites de notícia hiperpartidários produzem manchetes de combate para alimentar o debate político e social.

Algumas matérias noticiaram que o presidente Jair Bolsonaro entrou com ação no Supremo questionando as decisões no inquérito das *fake news*. Afirmando que os atos processuais adotados estão “contrariando as liberdades individuais os princípios constitucionais” (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Em outro exemplo, a manchete vem com os dizeres “Presidente acusa ministro de agir fora da Constituição ao investigar ele próprio e aliados”, notícia publicada no site da UOL notícias. Alegando que o presidente apesnetou na sexta-feira do dia 20 de agosto de 2021 ao Senado Federal pedido de impeachment contra o ministro do STF Alexandre de Moraes.

Gilmar Mendes, ministro do STF, em entrevista ao portal Opera Mundi, do jornalista Breno Altman, falou sobre o inquérito das fake news, do STF, que apura a divulgação de informações falsas e ameaças aos ministros. De acordo com o ministro “o Brasil já teria derrapado para algum projeto de autoritário, não fora o inquérito das fake news, que colocou de alguma forma limites a muito desses delírios”. Lembrou-se das manifestações,

organizadas por apoiadores do presidente, em 2020. Como também o desrespeito das medidas sanitárias, na pandemia de COVID-19, para pedirem o fechamento do STF e do Congresso Nacional, o que terminou com ataques ao prédio do Supremo.

Depois se descobriu, com o inquérito das fake news, que empresários estavam financiando esse processo. [...] Para daí, avançarmos para organizações paramilitares talvez não estivéssemos muito distantes. Então é preciso que a gente reconheça e continue trabalhando no sentido da defesa e da proteção da institucionalidade. Tenho sempre dito isso, uma coisa é liberdade de expressão, outra coisa são ataques às instituições. Quem posa com armas ou defende a morte de um ministro, ou diz que vai espancá-lo em algum momento, obviamente que não está exercendo a liberdade de expressão (trecho da entrevista do Ministro concedida a Opera Mundi, 2021)

Outra manchete, do jornal G1, informa que “Moraes inclui Bolsonaro em inquérito das *fake news* por ataques às urnas eletrônicas.

A publicidade mediata por meio da mídia “como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que infamam a milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo” (LOPES JR., 2006, s/p) Esse sensacionalismo faz com que o crime seja um dos principais produtos da mídia. Sara Pina (2009, s/p), leciona:

Com a multiplicação dos diários e da imprensa comercial, o crime tornou-se, no século XIX e, depois, nas primeiras décadas do século XX, tanto na Europa como nos Estados Unidos (onde os primeiros diários surgem na década de 1830), na matéria-prima principal dos jornais populares. Com o aparecimento da rádio e da televisão e o desenvolvimento de um mercado cada vez mais concorrencial entre imprensa, rádio e TV na disputa de audiência e recursos publicitários, a situação acentuou-se ao longo de todo o século XX até os dias de hoje.

O sensacionalismo midiático tem grande influência na formação de opinião e ideias sobre o cenário atual brasileiro. Pois, é através das mídias sociais que os cidadãos tem contato com as informações, e estas, deverão ser verídicas. Ademais, o meio de comunicação que ajuda a disseminar a *fake news*, encontra-se fazendo um deserviço para a sociedade. Colocando em risco o Estado Democrático de Direito.

2. A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal e suas consequências

O inquérito instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para apurar ataques antidemocráticos desferidos contra alguns de seus membros e familiares, por meio de

mídias sociais de notícias fraudulentas contendo ameaças e denúncias caluniosas que se colocaram fora do exercício da liberdade de expressão.

Segundo o portal de política do G1 (2020), iniciou-se uma operação da Polícia Federal no dia 27 de maio de 2020 com 29 mandados de busca e apreensão, que foi determinada pelo então relator, ministro Alexandre de Moraes, com fundamentos no artigo 43 do RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Eram alvos dos mandados: Luciano Hang, Roberto Jefferson, Allan dos Santos, Sara Winter, Winston Lima, Edgard Carona, Edson Pires Salomão, Enzo Leonardo Suzi, Marcos Bellizia, Otavio Fakhoury, Rafael Moreno e outros.

No decorrer desta operação, foram realizadas buscas em dois endereços de Jefferson, na cidade de Comendador Levy Gasparian e outro em Petrópolis, ambas no Rio de Janeiro. O empresário Luciano Hang, também sofreu buscas em dois endereços em Brusque e um em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Determinou-se ainda a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos identificados como potenciais financiadores, Edgar Corona, Luciano Hang, Reynaldo Bianchi Jr. E Winston Rodrigues (G1.COM, 2020).

Ademais, o ministro que Alexandre de Moraes, autorizou ainda o bloqueio das contas dos 17 investigados em redes sociais, tais como *facebook*, *twitter* e *instagram*. Segundo ele, a medida era algo “necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática” (CONJUR, 2020)

O ministro argumentou ainda, ao autorizar tais diligências, que são as garantias individuais não podem ser usadas como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Afirmou ainda, que tal decisão foi para barrar o “cabinete do ódio” e seus seguidores.

As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nestes autos apontam para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como “Gabinete do Ódio”, dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições[...] (CONJUR, 2020)

O ministro Dias Toffoli, declarou que, há algum tempo, o Tribunal e seus ministros sofrem ataques e têm sua integridade e sua honorabilidade ameaçadas por milícias digitais que buscam atingir a instituição e o Estado Democrático de Direito. Afirmou ainda, que a instauração do inquérito, por meio de portaria assinada por ele, é uma prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal. Ademais, alegou que só tomou a iniciativa apenas depois de constatar a “inércia

ou a complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do número e da intensidade de tais ataques” (STF, 2020).

Frisou que o objetivo do inquérito não é apurar críticas ou meras discordâncias a decisões do Supremo, feitas no legítimo exercício da liberdade de expressão, mas de ataques que têm como objetivo minar sua credibilidade institucional. “Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural” (STF, 2020).

A pedido da Polícia Federal, Min. Moraes, determinou a prisão preventiva de Allan dos Santos e, ao Ministério da Justiça, o início imediato do processo de extradição. Apontou-se que o Allan, “a pretexto de atuar como jornalista”, assumiu a condição de um dos organizadores de um movimento responsável pelos ataques à Constituição, aos poderes de Estado e à democracia. Entretanto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se contrária a essa decisão do Supremo (GLOBO.COM, g1, 2021).

Outra prisão preventiva foi determinada por Moraes, em 3 de setembro de 2021, o caminhoneiro Marcos Antônio Pereira Gomes, conhecido como “Zé Trovão”. Encontrava-se na mira do Supremo, quando foi alvo de uma operação da PF autorizada pelo então ministro, no âmbito do inquérito das *fake News*. O caminhoneiro é descrito como um dos organizadores de protestos do 7 de setembro, que incitaram movimentos pelo fechamento do STF e do Congresso Nacional (CARTA CAPITAL, 2021)

Em suma, as decisões tomadas pelo Supremo em relação ao inquérito, estão em desacordo com suas competências constitucionais previstas no art. 102, inciso I da CRFB/88. Que será analisando no próximo tópico.

Cumprir informar que a competência atribuída ao STF pelo legislador constituinte se encontra no art. 102 da CRFB/88, e sua competência precípua é ser guardião da Constituição. As demais competências estão elencadas nas alíneas do inciso I, do referido artigo.

A competência do STF é dividida em três grupos, que são as demandas que lhes competem processar e julgar originariamente, especificadas no inciso I, que demandam um juízo singular e definitivo; as que compete julgar, em recurso ordinário, hipóteses compreendidas no inciso II e por último as demandas em que lhes concernem julgar, em recurso extraordinário, que são as ações decididas em último ou único grau de jurisdição, quando a decisão que deu origem ao recurso envolver alguma questão constitucional mencionado nas alíneas do inciso III (SILVA, 2012).

Com relação às inúmeras competências atribuídas ao STF pela CRFB/88, vale ressaltar que não é dado ao STF legitimidade para instaurar inquérito policial para investigar supostas práticas de crimes. Isto porquê o mesmo reconheceu o princípio da reserva constitucional de competência originária e, assim, toda atribuição do STF está explicitada, taxativamente, no artigo inframencionado (LENZA, 2017).

3. O inquérito das *fake news* e a violação ao sistema processual acusatório

No dia 13 de março de 2020 o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o então Ministro José Antônio Dias Toffoli, através da Portaria GP nº 69, instaurou o inquérito 4781-DF, atribuindo de ofício a relatoria ao Ministro Alexandre de Moraes, a investigação se objetiva de investigar supostas notícias falsas (*fake news*), comunicações falsas de crime, denúncias caluniosas e ameaças, que em tese atingem a honra e a segurança de ministros da Corte, bem como seus familiares.

O Inquérito teve por fundamentação, a sua instauração de ofício, o artigo 43 do regimento interno da Suprema Corte, *in verbis*:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.
 § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.
 § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (RISTF, 2020)

O sistema acusatório pressupõe que as funções de acusação e julgamento sejam exercidas por órgãos distintos. Apesar de o artigo 5º, inciso II, do CPP, prever que a autoridade judiciária pode requisitar a instauração de um inquérito policial, há o entendimento, que essa possibilidade não se encontra em conformidade com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal em seu artigo 129, I, o qual assegura a legitimidade ao Ministério Público para a promoção da ação penal, privativamente.

Dito isso, de acordo com Lima (2020), o artigo 43 do regimento interno da Corte, que está em vigor desde 1980, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por atribuir em seu artigo 129, inciso I, ao Parquet a titularidade da ação penal pública. O disposto no artigo 43 do RISTF tem por efeito, concentrar nas mãos de uma única pessoa os poderes de acusar, julgar e investigar, isto é, nas mãos do Ministro Inquisidor, assim, violando a imparcialidade e o devido processo legal. Demonstra-se a incompatibilidade com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se ao sistema inquisitorial.

Ainda que estivesse em consonância com as diretrizes da Constituição Federal, o artigo 43, *caput*, RISTF, permite apenas a instauração de ofício de inquérito para apurar crimes praticados na sede ou dependência daquela Corte, o fato não comprovado no inquérito. Além disso, há outros vícios na referida investigação, além de não respeita o princípio do juiz natural e a distribuição prévia por sorteio do relator, função esta, que fora designada de ofício pelo Presidente da Corte ao Ministro Alexandre de Moraes (LIMA, 2020).

Corroborar com esse entendimento o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e Mestre em Direito pela Universidade Paraense, Sandres Sponholz, no livro *Inquérito do fim do mundo: O apagar das luzes do Direito Brasileiro*:

O próprio Ministro Alexandre de Moraes, incumbido da função de investigador (sem qualquer distribuição prévia para a definição de quem iria exercer a função), decretou as drásticas medidas, na medida que o Tribunal e seus juízes continuavam sendo objeto de severa desaprovação pela sociedade, aí incluída a parcela daquelas que divulgavam as informações pelas redes sociais, e a cada dia ganhavam um público cada vez maior, que manifestava concordância com os apontamentos a respeito das falhas do principal tribunal brasileiro, detentor da incumbência de guardião da Constituição Federal (2020, p. 183)

Diante disso, vislumbra-se a ilegalidade do Inquérito nº 4.781 da Corte, entretanto, diante do sistema acusatório por não estar presente as características essenciais do sistema supramencionados. Havendo a mistura dos órgãos, ou seja, há um órgão apenas detendo as funções de acusar e julgar, além de serem os Ministros sujeitos passivos das supostas práticas delituosas que ensejaram a instauração da referida investigação criminal, foram impetradas contra os os familiares dos Ministros.

Dessa forma, há de se falar na imparcialidade do juiz, visto que, ao figurarem como vítimas, possuem notório interesse na demanda, tornando-se assim impedidos de atuarem no feito, nos exatos termos do artigo 252, inciso IV, do CPP.

Diante disso, conforme expresso no art. 3º-A do CPP, o qual informa que o processo penal será regido pelo sistema acusatório, onde há nítida separação das funções de investigar (e acusar), julgar e defender, não se pode permitir que o juiz intaure ou requisite a instauração de um IP. Sendo pois, tal divisão basilar e com mesma finalidade do princípio da separação dos poderes, este visa impedir a concentração de poder, evitando que seu uso se degenere em abuso (LIMA, 2020).

Logo, nos termos do artigo 40 do CPP, ao deparar-se com informações acerca da prática de ilícitos penal, incumbe ao magistrado tão somente encaminhá-las ao órgão do Ministério Público.

Olivo leciona que:

Da mesma forma, a instauração de inquérito de ofício, de modo sigiloso e, sem a devida participação do Ministério Público, nos termos do artigo 129, I, da Constituição de 1988 remete a investigação a o sistema inquisitorial, onde há a concentração de poderes de acusar, investigar e julgar e, no caso em análise, há o agravante de as vítimas serem os próprios ministros da Corte, fulminando a imparcialidade (OLIVO, 2021, p. 14)

O artigo 282, § 2º, do CPP, estabelecendo que "as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público", ou seja, de acordo com o exposto no referido artigo não há de se falar em decretação de medidas cautelares de ofício, o que ocorre na referida investigação.

No caso em questão, a instauração do Inquérito nº 4.781, desafia vários aspectos constitucionais e infraconstitucionais. Violando o sistema processual penal, o acusatório, ao agir como um sistema inquisitorial, onde o Supremo abarcou as funções de acusar, julgar e defender para si, violando-se a imparcialidade jurisdicional. Dessa forma, é notório que as decisões decorrentes do mencionado inquérito estão regadas de ilegalidades, arbitrariedades, parcialidade, censura, nos remetendo à tempos sombrios passados, onde o estado democrático de direito era suprimido e o povo clamava pela verdadeira justiça.

Considerações finais

O tema acima trabalhado é extremamente complexo e pode embasar um estudo muito mais aprofundado, porém, a partir do que foi apresentado, é possível evidenciar alguns pontos importantes para análise sobre a violação do sistema acusatório por parte do Inquérito nº 4.781/DF do STF.

O exame dos sistemas processuais contextualizados no desenvolvimento do presente trabalho, verifica-se que a persecução penal adotada pelo Estado está ligada ao contexto social e a forma de governo da época, assim, a resposta aos delitos cometidos durante determinado período histórico tem características dos sistemas inquisitorial ou acusatório, dependendo do nível democrático da sociedade. Embora tenha evoluído com o lapso temporal, a persecução penal tem sido violada em determinadas decisões, como demonstrado ao longo dessa dissertação científica e doutrinária.

Ao adotar o sistema acusatório constitucionalmente e por lei ordinária própria, o ordenamento jurídico brasileiro, visando a proteção do acusado à ampla defesa e ao

contraditório, do juiz imparcial e de outros princípios basilares do ordenamento jurídico, demonstrou um caminho a ser seguido na persecução penal atual. Dessa forma, o processo será conduzido de maneira organizada, observando a distinção entre as partes, quais sejam, acusação, defesa e julgamento, não submetendo-se à figura de um juiz inquisidor.

Conforme afirmado sobre os modelos processuais, parte-se para a principal questão desse trabalho, a violação e ilegalidade do inquérito nº 4.781/DF. Ao analisar a competência atribuída ao STF pelo texto constitucional e com a norma infraconstitucional, há demonstrado uma série de vícios no referido inquérito. Com isso, o artigo 43 do RISTF e a falta de recepção pela Constituição Federal de 1988, configura a inconstitucionalidade da instauração do inquérito, por este estar fundamentado nesta norma. Entretanto, se tivesse sido recepcionado, o artigo menciona que é de competência a instauração de investigação sobre os crimes cometidos nas dependências da Suprema Corte, fato este que não ocorreu, visto que os supostos ataques aos ministros foram realizados através de redes sociais, não ocorrendo nos espaços físicos da sede do Tribunal.

Conclui-se ainda, que o inquérito não se encontra como possibilidade de atribuição de competência ao Tribunal Superior Federal atribuída pela Constituição de 1988, no artigo 102, sendo esse rol taxativo.

Ademais, ao instaurar de ofício o IP. N° 4.781/DF para investigar crimes contra os seus próprios ministros, o STF, há a confusão de identidade processual, ou seja, configura-se a figura do juiz inquisidor, o qual não está presente no sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, desafiam vários aspectos constitucionais e infraconstitucionais. Violando o sistema processual penal, o acusatório, ao agir como um sistema inquisitorial, onde o Supremo abarcou as funções de acusar, julgar e defender para si, violando-se a imparcialidade jurisdicional. Dessa forma, é notório que as decisões decorrentes do mencionado inquérito estão regadas de ilegalidades, arbitrariedades, parcialidade, censura, nos remetendo à tempos sombrios passados, onde o estado democrático de direito era suprimido e o povo clamava pela verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS

ABDOUNI, Adib. *Fake news e os limites da liberdade de expressão*. São Paulo: AAA editora, 2021, 292 p.

ALVES, Leonardo Barreto M. *Processo Penal: parte geral. Coleção Sinopses para Concursos*. 10ª ed., Ed. JusPodivm, 2020.

Artigo recebido em 04/12/2021 aceito em 08/12/2021

ANDRADE, Pedro Henrique de; LARA, Vitor Eustáquio Diniz. **A inconstitucionalidade do inquérito das fake News em face ao princípio da imparcialidade e do sistema acusatório.** Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Junho de 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13945>. Acessado em: 01/09/2021

BRASIL. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Atualizado até a Emenda Regimental n. 56/2020.** Brasília: STF, [2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

BUSSULAR, Luis Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade.** Disponível em: https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic_feed. Acesso em: 20/08/2021.

CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake News propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea.** Repositório Digital de Monografias da EG/FJP, 2018. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2446>.

FOLHA DE SÃO PAULO. **NOTÍCIAS FALSAS EXISTEM DESDE O SÉCULO 6, AFIRMA HISTORIADOR ROBERT DARNTON.** FEVEDEIRO, 2017. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/ILUSTRISSIMA/2017/02/1859726-NOTICIAS-FALSAS-EXISTEM-DESDE-O-SECULO-6-AFIRMA-HISTORIADOR-ROBERT-DARN-TON.SHTML](https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darn-ton.shtml). ACESSO EM: 15/08/2021.

KLEIN, David; WUELLER, Joshua. *Fake News: A Legal Perspective.* **United States Law Articles in English.** 2017. Disponível em: <http://governance40.com/wp-content/uploads/2018/12/Fake-News-A-Legal-Perspective.pdf>. Acesso em 20 set. 2021
LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção Esquematizada)

LIMA, Renato. Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** 4. ed. rev., amp., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACIEL, Emanuella R. Halfeld; ALVES, Marco Antônio Souza. **O fenômeno das fake News: definição, combate e contexto.** Revista Internet&Sociedade. N.1/ V.1 / fevereiro de 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-phenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 20/08/2021.

MANS, M. (junho, 2018). **A Era da Pós Verdade**. Revista .BR, ed. 14, ano 9, pp. 5-11. Disponível em: <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>. Acesso em: 20/08/2021

MELLO, Patrícia Campos. **2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa**. Folha de S.Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 10 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENESES, J. P. (2018). **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake News**. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, nº 4, pp; 37-53. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 525-543.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão do pensamento**. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 71- 85.

OLIVO, André Henrique. O sistema acusatório em face do inquérito 4781/STF. **Criminalis**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 202-221, set. 2021. Disponível em: <<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/criminalis/article/view/413>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PINA, Sara. **Media e Leis Penais**. Coimbra: Almeida, 2009.

PORTAL DE POLÍTICA, G1.COM. PALMA, Gabriel. FALCÃO, Márcio. CAMARGO, Isabela. **Polícia Federal faz buscas em endereços de Roberto Jefferson, Luciano Hang e blogueiros**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/pf-cumpre-mandados-em-inquerito-do-stf-sobre-fake-news.ghtml>. Acesso 11 out. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **PROGRAMA SEU JORNAL**: Entrevista com Leonardo Sakamoto. São Paulo :Rede TTV 2018 a. Online (7 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bgQGo3ntskg>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso 11 out. 2021.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n.200, out./dez. 2013. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937. Acesso em: 13 agost. 2021.

VICTOR, Cíntia Lima. **Jornalismo online, Credibilidade & Fake News: Uma breve análise**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 07, Vol.

05, pp. 81-89. Julho de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/comunicacao/jornalismo-online>.